

## OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

Ofício nº 3:

1) Autoridade Administrativa Endereçada: Ao Supervisor Regional do URFBio Alto Paranaíba o Sr Frederico Fonseca Moreira.

2) Requerente: Supermercado Silveira Ltda, CNPJ: 20.841.144/0001-88, Endereço: Praça Padre Eustáquio n° 154, Bairro São Dimas, CEP : 38.950-000 Ibiá - MG.

3) Sócia da Empresa: Dalva Aparecida da Silveira, CPF: [REDACTED], brasileira, empresária, residente e domiciliado a [REDACTED]

4) Processo SEI nº: 2100.01.0060206/2022-70

5) Exposição dos Fatos:

Venho através deste ofício respeitosamente solicitar o desarquivamento do processo sei nº 2100.01.0060206/2022-70 uma vez que o mesmo foi arquivado conforme informações contidas no memorando (documento nº 73411183) e ofício 148 (documento nº 73418106) sendo ambos anexados via SEI e enviados no dia de 31/11/2023 conforme a data e hora de criação de suas respectivas intimações.

No respectivo ofício informa que o processo foi arquivado por falta de informações complementares dentro do prazo hábil, porem na data de 06/09/2023 foi inserido o Ofício nº 2 (documento nº 73000728) solicitando uma dilação de prazo para apresentação das informações complementares solicitadas no ofício nº 109.

O pedido de dilação de prazo para apresentação de informações complementares é uma alternativa legal para que se tenha tempo hábil para reunir todas as informações

necessárias assim como realizar estudos necessários para que seja apresentado para o respectivo esfera administrativa endereçada visando a melhor compreensão para fomentar a análise de processos e tal ferramenta e regulamentada conforme o § 3º do artigo 19 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019 que diz

*“ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa ”*

A justificativa técnica para a conseqüência do prazo solicitado de mais 60 dias se torna justificável uma vez que foi solicitado a realização de estudo de inventário florestal da área referente ao pedido de intervenção corretiva. Tal estudo deve ser realizado por profissional habilitado que no caso podendo ser por biólogo ou engenheiro florestal e esta realização no prazo de 60 dias se torna impossível uma vez que exige uma necessidade de um trabalho de campo árduo e prolongado além da identificação e quantificação de uma área testemunha. Devemos ressaltar também a dificuldade de encontrar profissionais disponíveis e o custo de tal trabalho.

Mesmo com toda dificuldade em encontrar um profissional habilitado para realizar tal trabalho e tao pouco espaço de tempo o requerente ainda conseguiu um profissional , contratou o mesmo que iniciou os trabalhos de campo porem nao conseguiu finalizar a entrega do relatorio tecnico do inventário florestal até a data do dia 07/09/2023. Mas o trabalho foi dado continuidade uma vez que apresentamos o pedido de dilação de prazo dentro data hábil sendo protocolado no sei no dia 06/09/2023.

Gostaríamos também de informar que foi assinado um TAC junto ao PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIÁ - MG conforme o inquérito civil nº MPMG- 0295.22.000016-6 onde foi apresentado a promotoria o protocolo de formalização do pedido de intervenção corretiva qual devemos sempre informar ao Ministério Público o seu andamento,





Desta forma gostaríamos de solicitar encarecidamente o desarquivamento do processo sei nº 2100.01.0060206/2022-70 levando em consideração o pedido de dilação de prazo para apresentação de informações complementares dentro do tempo habil e uma vez que todas as informações solicitadas já estão foram inseridas no sistema sei.

Muito obrigado.

Araxá, 01 de Novembro de 2023.

---

Carlos Eduardo Borges de Oliveira

Biólogo/Eng. Agrônomo CRBIO

MG 070529/D / CREA – 207815-D





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Instituto Estadual de Florestas**

**URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental**

Termo de Arquivamento - IEF/URFBIO AP - NUREG

Patos de Minas, 15 de setembro de 2023.

### **TERMO DE ARQUIVAMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0060206/2022-70

**Requerente:** Supermercado Silveira Ltda.

**CPF/CNPJ:** 20.841.144/0001-88

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Silveira - Mat.: 26.402 e 28.942

**Município:** Ibiá/MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

**Bioma:** Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que o processo de intervenção ambiental nº **2100.01.0060206/2022-70** em questão foi formalizado em 27 de janeiro de 2023;

Considerando que o empreendimento em questão foi notificado por meio do Ofício IEF/URFBIO AP - NUREG nº. 109/2023 (69260751) de 07 de julho de 2023, para proceder à apresentação de informações complementares no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento;

Considerando que tal notificação foi enviada e recebida na data de 07 de julho de 2023 conforme certidão de intimação eletrônica (69297433) para ciência anexa ao processo;

Considerando que foi apresentada solicitação de prorrogação de dilação do prazo para apresentação das informações complementares na data de 06 de setembro de 2023, conforme Ofício nº 2 (73000728);

Considerando que houve indeferimento do pedido de prorrogação de dilação de prazo, conforme Despacho nº 309/2023/IEF/URFBIO AP - NUREG (73306740);

Considerando que as informações não foram atendidas no prazo definido;

Considerando que a informações complementares são essenciais para subsidiar a análise do processo;

Considerando a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre processos administrativos no âmbito da Administração Pública;

Considerando o Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que regulamenta a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002;

Considerando o art. 1º do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017, que assim diz: “*Art. 1º Fica admitido,*

no âmbito do Poder Executivo, o uso de meio eletrônico para o registro e comunicação de atos e para a tramitação de processos administrativos.” (grifo nosso);

Considerando, por fim, a regra prevista no **art. 19 do Decreto 47.749/2019**;

Considerando, por fim, o disposto no art. 50 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que diz: “*Art. 50 – Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou **quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.***” (grifo nosso);

Homologo a sugestão pelo **arquivamento do processo administrativo nº 2100.01.0060206/2022-70**, relativo ao empreendimento **Supermercado Silveira Ltda. / Fazenda Silveira - Mat.: 26.402 e 28.942**, localizado na zona rural do município de Ibiá/MG, motivado pelo **não cumprimento de informações complementares**.

Publique-se, oficie-se e archive-se.

---

Frederico Fonseca Moreira  
Supervisor Regional - MASP: 1174359-8  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba

---



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 31/10/2023, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **73411183** e o código CRC **6C65DA98**.

---



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**

Patos de Minas, 17 de maio de 2024.

**PARECER ÚNICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2100.01.0060206/2022-70

**REQUERENTE:** Supermercado Silveira Ltda

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra decisão que arquivou o pedido de intervenção ambiental para obtenção de DAIA para **supressão de vegetação nativa**, processo supra, na propriedade denominada Fazenda Silveira, situada na zona rural do município de Ibiá, que tramitou nesta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade - URFBio - Alto Paranaíba do Instituto Estadual de Florestas - IEF.

No presente caso o requerente pleiteia a revisão da decisão com o posterior deferimento do referido processo, decisão essa de competência do Supervisor da URFBio Alto Paranaíba do IEF, nos termos do artigo 38, § único, I c/c art. 44, inciso VI do Decreto 47.892/2020.

**2 - DA LEGITIMIDADE**

O pedido foi formulado pelo próprio requerente, conforme previsão do art. 80, §4º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, na condição de titular do direito atingido pela decisão.

**3 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Estabelece o art. 81 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 que a peça de recurso deverá conter:

*Art. 81 – (...)*

*I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;*

*II – a identificação completa do recorrente;*

*III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;*

*IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;*

*V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;*

*VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;*

*VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;*

*VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.*

Pela documentação apresentada pelo recorrente, verifica-se que os requisitos estabelecidos no art. 81 foram

atendidos e que o protocolo do recurso se deu em **01/11/2023**. Desta forma, em obediência ao art. 80 do decreto supramencionado, o prazo para interposição de recurso em processos de intervenção ambiental é de 30 (trinta) dias. Portanto, TEMPESTIVO o recurso, considerando que a ciência da decisão se deu em **01/11/2023**. Desta forma, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO.

#### 4 - CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as razões apresentadas no Despacho 15/2024/IEF/URFBioAP/NUREG (documento 81152058), de 29/01/2024, decidimos por **manter** a decisão proferida pelo Supervisor Regional. Assim, remetemos o mesmo à Unidade Regional Colegiada - URC/Triângulo - do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, nos termos do artigo 9º, V, 'c' do Decreto Estadual 46.953/2016, para análise do mérito do recurso.

Patos de Minas, 17/05/2024.

---

Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Núcleo de Controle Processual  
Masp: 1368646-4  
URFBio Alto Paranaíba

---

Frederico Fonseca Moreira  
Supervisor Regional  
Masp: 1174359-8  
URFBio Alto Paranaíba



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 17/05/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira, Supervisor(a)**, em 17/05/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **88595525** e o código CRC **6B488896**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Processo nº 2100.01.0060206/2022-70

Patos de Minas, 29 de janeiro de 2024.

Prezado,

Considerando que o pedido de Prorrogação é um ato discricionário da administração pública conforme § 3º do art. 19 do [DECRETO Nº 47.749, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019](#) que será provido conforme justificativa; que intrinsecamente tem a condição de ser plausível;

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

(...)

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de **sessenta dias**, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o **§ 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.**

Considerando que o requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa com/sem destoca em caráter corretivo deve obedecer os dispostos nos art. 12, 13 e 14 que preceitua que deve ser apresentado no ato de formalização do processo o Inventário Florestal da área requerida para regularização; os quais não foram apresentados à data da formalização;

Considerando que desde a formalização do processo (27.01.2023) até o prazo para o cumprimento da informação complementar (14.09.2023) o requerente teria condições de apresentar os documentos previstos na norma já que o respectivo decreto vige desde novembro de 2019;

Considerando que foram requeridos tais documentos no Ofício de Informação Complementar que concedeu 60 dias para cumprimento;

**Art. 12** – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, **por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao**



**conselho profissional:**

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

**Art. 13** – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

**Art. 14** – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.

Considerando, tecnicamente, que a justificativa de que "Tal estudo deve ser realizado por profissional habilitado que no caso podendo ser por biólogo ou engenheiro florestal e esta realização no prazo de 60 dias se torna impossível uma vez que exige uma necessidade de um trabalho de campo árduo e prolongado além da identificação e quantificação de uma área testemunha. Devemos ressaltar também a dificuldade de encontrar profissionais disponíveis e o custo de tal trabalho" é insuficiente já que o número de biólogos é elevado.

Considerando que, além das definições do decreto supracitado com igual entendimento no que dispõe o Art. 223 do Código de Processo Civil que disciplina sobre a Preclusão Temporal considerando que: "Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa".

Emprestando do processo cível por considerar que o ordenamento jurídico pátrio é uno, e que o instituto da preclusão tem por finalidade a atuação da vontade concreta da lei, com desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a estabilidade e certeza das situações processuais e, conseqüentemente, a segurança jurídica, podendo ser definida como um autêntico mecanismo de aceleração dos atos processuais para a obtenção de forma célere dos resultados que se pretende.

Recomendo, tecnicamente, a manutenção do arquivamento do processo; porém ressalto que a análise de mérito do requerimento tem base essencialmente jurídica, tal decisão deverá ser apreciada pelo Núcleo de Controle Processual da URFBio Alto Paranaíba, por meio de Parecer com sucessiva retificação/manutenção da decisão emitida pela autoridade competente.

Entendendo pelo recebimento das justificativas apresentadas ou pelo entendimento da aplicação do princípio da autotutela; solicito comunicação da decisão para seguimento do tramite processual, no que concerne as questões técnicas.

Atenciosamente,

Cleiton da Silva Oliveira Cajado

Mestre em Produção Vegetal - UEG  
Engenheiro Florestal - UEG  
Coordenação Núcleo de Regularização Ambiental

---



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 29/01/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81152058** e o código CRC **C208D9B6**.

---

Referência: Processo nº 2100.01.0060206/2022-70

SEI nº 81152058